



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8228**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602493-67.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA NETO**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONSTITUINDO ADVOGADO NOS AUTOS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de conta possui natureza jurisdicional e, em razão disso, as partes devem estar representadas por advogado regularmente habilitado, sob pena de terem suas contas julgadas como não prestadas.

2. Contas não prestadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em julgar não prestadas as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/11/2019.

Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - RELATOR



## RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de **JOSÉ FRANCISCO DE LIMA**, candidato ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido Democratas – DEM nas Eleições de 2018.

O candidato apresentou suas contas tempestivamente e voluntariamente sem, contudo, constituir advogado nos autos. Intimado para juntar procuração no prazo de 3 (três) dias (ID 977534), o candidato não se manifestou, conforme certidão de ID 1019334.

Os autos foram então encaminhados à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, que informou no ID 1520134: i) a ausência de movimentação financeira nas contas do candidato; ii) a não detecção de recebimento de recursos de fontes vedada, de origem não identificada e de fundos públicos; iii) a não observação de ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); iv) a não anexação de instrumento de mandato para constituição de advogado; v) qualificação do prestador de contas divergente com sistema de registro de candidaturas (CAND); vi) ausência de relação de representantes (advogado e contador) no SPCE, embora tenha havido doações estimáveis relativas aos seus serviços.

O Ministério Público Eleitoral, por fim, emitiu parecer de ID 1530184, se manifestando pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório.

## VOTO

Senhora presidente, o candidato **JOSÉ FRANCISCO DE LIMA** juntou aos autos os documentos de IDs 306134, 306134 e 306184, porém não apresentou procuração constituindo advogado.

O parecer (ID 1530184) do Ministério Público foi emitido no seguinte sentido:

*2. O caráter jurisdicional das contas eleitorais e anuais, atribuído pela Lei n.12.034/2009, exige o cumprimento de formalidade processual atinente à válida e regular constituição de advogado pelos prestadores de contas (Res.-TSE n. 23.553/2018, arts. 48, § 5º, e 56, alínea “f”).*

*A eventual carência de representação processual deve ser sanada pela parte requerente em prazo razoável, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (CPC, art. 76, caput, e § 1º, I, c.c art. 15; Res.-TSE n. 23.553/2018, arts. 77, § 2º, e 101, § 4º).*

*Em caso análogo, já decidiu o TSE, a ver:*

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO**



*PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. [...]2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 213773, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 125-126, destacamos)*

*In casu, a parte autora deixou de constituir advogado ao entregar sua prestação de contas de campanha à Justiça Eleitoral e não regularizou a situação quando validamente intimada com a advertência de que o descumprimento da obrigação ensejaria o julgamento das contas como não prestadas.*

*3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela declaração das contas de José Francisco de Lima Neto como não prestadas, com fundamento nos arts. 77, §2º, e 101, § 4º, da Res.-TSE n. 23.553/2017.*

Como se observa dos autos, o candidato foi devidamente intimado por correio eletrônico (ID 977534), nos moldes do art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual determina que:

*Art. 101. (...) § 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.*

Já o citado art. 8º, da Resolução TSE nº 23.547/2017, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta para as eleições, especialmente em seu parágrafo primeiro, diz que a comunicação será preferencialmente realizada pelo e-mail informado pelo candidato no momento do registro de sua candidatura:

*Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.*

*§ 1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação*



*será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação.*

Verifica-se, destarte, que a questão envolve a sistematização entre o disposto no art. 101 da Resolução 23.553/2017 em conjunto com o art. 8º, da Resolução 23.547/2017. Ressalte-se, que a Resolução nº 23.553/2017 é aquela que disciplina sobre as regras relativas a prestações de contas. Nessa quadra, verifica-se, a partir da leitura do citado art. 101, da evidenciada resolução, que em caso de não haver advogado regularmente constituído, o candidato, presidente, tesoureiro ou substituto deverão ser notificados pessoalmente.

Entrementes, essa normativa nos revela que a disciplina dessa notificação será regulada nos termos do art. 8º, da Resolução nº 23.547/2017, que estabelece as regras sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta. O referido normativo determina que a comunicação será feita pelos meios eletrônicos informados pelo próprio candidato no momento de seu registro de candidatura. Sendo assim, é sua obrigação monitorar constantemente o e-mail cadastrado, de forma a atender os chamados da Justiça Eleitoral tempestivamente.

No presente caso, requerente foi intimado no dia 18/02/2019 (segunda-feira) para regularizar a sua representação processual e, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme consignado na certidão ID 1019334.

Além disso, a certidão ID 1711184 é mais específica ao informar que a intimação " *foi encaminhada para o e-mail pr\_josefrancisco@hotmail.com, constante do Requerimento de Registro de Candidatura de José Francisco de Lima Neto (RCAND 0601540-06.2018.6.07.0000), enviado dia 18/02/2019 às 15h16, tendo sido devidamente recebido pelo destinatário (...) não houve confirmação de leitura do e-mail em apreço por parte do candidato, ora prestador de contas nos presentes autos eletrônicos*". Percebe-se, daí, que a inércia do Requerente.

Como se sabe, as prestações de contas possuem natureza jurisdicional e, em razão disso, as partes devem estar obrigatoriamente representadas por advogado regularmente habilitado, caso contrário, terão suas contas julgadas como não prestadas, tendo em vista que não têm capacidade postulatória.

Em especial, no caso da procuração, entendo ser possível a relativização da norma de modo a admitir a sua juntada no decorrer da instrução processual, ou seja, até que seja emitido o parecer final pela unidade técnica. O que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, o descumprimento da obrigação de constituir patrono impõe o julgamento das contas como não prestadas. Nesse sentido:

***ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1 - A Resolução TSE nº 23.553/2017, consoante art. 48, § 7º, determina que é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas. 2 – Considerando o caráter jurisdicional do exame de contas, a ausência de indicação de causídico impede a análise da documentação apresentada pela candidata. 3 – Contas julgadas não prestadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060292969,***



ACÓRDÃO n 2714890 de 06/05/2019, Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/05/2019)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. NATUREZA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. **Exige-se, no processo de prestação de contas, a representação processual por meio de advogado legalmente constituído, tendo em vista a natureza judicial que lhe é atribuída.** 2. Configura error in procedendo do juízo a ausência de intimação da parte para regularizar a representação processual. 3. Conversão do julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de oportunizar a regularização da capacidade postulatória em prazo razoável, sob pena de sob pena de provimento do recurso e conseqüente julgamento das contas como não prestadas. (Recurso Eleitoral n 3518, ACÓRDÃO de 31/01/2019, Relator(a) ARISTÓTELES LIMA THURY, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data 05/02/2019, Página 6)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**(Prestação de Contas n 060179023, ACÓRDÃO n 060179023 de 12/12/2018, Relator(a) ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 237, Data 18/12/2018, Página 24)

PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA. INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 33, 40, II, G E 42 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. A PROCURAÇÃO AD JUDICIA CONSTITUI ELEMENTO ESSENCIAL, CUJA AUSÊNCIA IMPEDE A ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 637415, ACÓRDÃO de 15/10/2015, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/10/2015)

Ante o exposto, julgo as contas de JOSÉ FRANCISCO DE LIMA como **não prestadas**, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos dos artigos 77, IV, §§ 1º e 2º, e 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017[1].

Comunique-se à Zona Eleitoral em que está inscrito o candidato.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

## DECISÃO



Julgar não prestadas as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 12/11/2019.

<b>Participantes</b>	<b>da</b>				<b>sessão:</b>
Desembargadora	Eleitoral	Carmelita	Brasil	-	Presidente
Desembargador	Eleitoral	Waldir	Leôncio		Júnior
Desembargador	Eleitoral	Daniel	Paes		Ribeiro
Desembargador	Eleitoral		Telson		Ferreira
Desembargador	Eleitoral	Erich	Endrillo	Santos	Simas
Desembargador	Eleitoral	Héctor	Valverde		Santanna
Desembargadora	Eleitoral	Diva Lucy de Faria Pereira			

---

[1] Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

(...)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

